



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000684725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2178818-52.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YUKIO SEKIGUTI, é agravado BARJON GONÇALVES DE MELLO.

ACORDAM, em 14^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 22 de outubro de 2014.

CARLOS ABRÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 12778 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2178818-52.2014.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO (4ª Vara Cível - Foro Regional de Jabaquara)

Agravante(s): YUKIO SEKIGUTI

Agravado(s): BARJON GONÇALVES DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DO EX-SÓCIO RETIRANTE - BIÊNIO LEGAL - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - RECURSO - AO TEMPO DA EMISSÃO DO CHEQUE O RETIRANTE INTEGRAVA A SOCIEDADE DEVEDORA - DISTINÇÃO ENTRE O PRAZO DECADENCIAL COM AQUELE PROCESSUAL - TELEOLOGIA DO ART. 1.003 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - CONSTRIÇÃO - BLOQUEIO BACEN ON-LINE QUE PERMANECE HÍGIDA - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão reportada às fls. 29/30, desconsiderando a personalidade jurídica, integrada pelos declaratórios rejeitados, cujo recorrente, nas razões expostas traz à consideração sua retirada da sociedade e o extrapolar do biênio legal para submetê-lo ao cumprimento da obrigação do título judicial, além do que não se localiza presente a regra do art. 50 do Código Civil, cogita prescrição, decadência, invoca julgados, pleiteia efeito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

suspensivo, afirma não ter qualquer obrigação para inclusão no polo passivo da causa, suscita provimento (fls. 01/21).

Recurso tempestivo e preparado (fls.22/23).

Peças essenciais encartadas (fls.24/151).

O recurso foi processado no efeito suspensivo, dispensadas as informações.

Cumpriu-se o art. 526 do CPC.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece prosperar, revogado o efeito suspensivo.

A hipótese concreta desenha a efetiva e concreta interpretação do art. 1.003 do atual Código Civil em razão da exigibilidade de cambial por força de título executivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

judicial.

Senão vejamos.

O sócio retirante deixou a sociedade em março de 2006, conforme averbação realizada, porém o cheque cobrado, e impago, de R\$ 30.000,00 fora emitido em janeiro de 2006.

Ajuizada a demanda em maio de 2008, a sentença acolheu a pretensão em outubro de 2009, confirmada em sede de apelo em setembro de 2011.

Entretanto, as diligências realizadas restaram todas elas infrutíferas, na medida em que a sociedade empresária não dispunha de bens ao alcance do valor da obrigação.

Deflagrou-se pedido de desconsideração aceito pelo Juízo abrangendo os atuais sócios e também o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

retirante. E aqui comporta digressão e melhor sustentação a respeito da tese invocada pelo recorrente.

O saudoso professor Nelson Abrão, na monografia por nós atualizada (Sociedade Limitada, Saraiva, 10^a Ed. São Paulo, 2012), cuida de afirmar que a segurança recíproca do retirante e de terceiros o biênio estabelecido, de modo a evitar qualquer discussão a respeito.

Não pode ser acolhido o argumento de prescrição ou decadência, isto porque o cheque fora confeccionado ao tempo em que o sócio recorrente integrava a sociedade, daí porque o prazo de dois anos da averbação representa uma integração com a própria norma processual disciplinadora do tema.

O Superior Tribunal de Justiça, Ministro Marco Buzzi no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2472-DF proclamou que ao exercer o direito de retirada, o ex-sócio fica responsável pelos débitos anteriores a esta até dois anos depois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de averbada a alteração contratual, art. 1.032 do Código Civil.

O prazo para cobrança do cheque, nos termos da Súmula 503 do STJ é prescricional de 05 anos, e embora o sócio tenha se retirado em março de 2006, e responsabilizado pela desconsideração em setembro de 2014, não impressiona o argumento, isso porque, ajuizada a demanda em maio de 2008, veio a ser interrompida a prescrição pela citação válida, inclusive pela sentença prolatada em outubro de 2009.

Não localizados bens da empresa e também dos sócios, único que apresentou patrimônio, ainda que bastante inferior àquele da dívida fora o sócio retirante.

O fato que gerou a obrigação e isso é fundamental para a exata interpretação dos arts. 1.003 e 1.032, ambos do Código Civil, precede a retirada do sócio, daí porque se o legislador cuidou de traçar o aspecto temporal de dois anos, após o registro de averbação, seguramente visou evitar que os novos sócios comprometessem a imagem do retirante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O ato praticado *interna corporis*, cheque emitido pela empresa, à época o recorrente a integrava com a metade do capital social, detinha 50%, não se podendo afastar a desconsideração do art. 50 do Código Civil, isso porque, aparentemente inativa a sociedade empresária, o último ato de registro é aquele de 2006, justamente a saída do sócio agravante.

Durante mais de oito anos a sociedade empresária, ainda que não tenha sido regularmente dissolvida, mas de modo irregular, o que se presume, deve ser alcançada pelo art. 50 do Código Civil, não honrando a obrigação repousando no cheque emitido para janeiro de 2006, quando efetivamente o agravante dela fazia parte e somente se retirou em março do mesmo ano.

Dessa maneira, portanto, ainda que se reconheça que a responsabilidade do sócio retirante não seja perene, conforme bem apreciado pelo Desembargador Melo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Colombi, no julgamento datado de 06 de fevereiro de 2013, do Ag. 0245287.85.2012.8.26.0000 da comarca de Santos, o fato gerador da obrigação precede a retirada do recorrente, daí porque implicaria em sério prejuízo ao credor, pura e simplesmente, aniquilar a sua oportunidade de cobrança mediante interpretação não finalística da norma, considerando que o prazo de dois anos seria absoluto, do registro perante à Junta Comercial, e depois disso apenas os sócios atuais responderiam pelas obrigações.

A hipótese é diversa, levando-se em consideração o quadro probatório amealhado, além do que embora não fizesse parte da sociedade, desde março de 2006, o cheque confeccionado e regularmente emitido, data de janeiro de 2006.

É de se interpretar, portanto, que a responsabilidade do sócio se estende por até dois anos após a averbação de sua saída da empresa, consoante os arts. 1.003, parágrafo único e 1.032, ambos do Código Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nenhuma dúvida subsiste sobre o lapso de dois anos da saída do respectivo sócio, porém se a obrigação exigida fora por ele contraída ao tempo de sua permanência na empresa, e ajuizada a demanda dentro do tempo previsto na Súmula 503 do STJ, sendo ele, praticamente o único que tem algum capital para responder perante a dívida, não se pode emprestar ao caso concreto interpretação distinta.

A empresa encontra-se irregularmente dissolvida, não há comprovação alguma de atos societários nos últimos 08 anos, exceto a averbação da saída desse sócio, daí porque engendar a sua irresponsabilidade, seria o mesmo que aplaudir o descumprimento do título executivo judicial, isto porque tanto a empresa, mas também os atuais sócios, ambos não disponibilizam ou fornecem meio suficientes à satisfação da obrigação.

O valor original do cheque de R\$ 30.000,00, hoje já ultrapassa R\$ 120.000,00, e o seu não pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucedeu quando o retirante ainda fazia parte do quadro societário, sendo irrelevante também se optou o credor pelo rito ordinário ao invés da execução.

Em síntese, não se acolhe o inconformismo, revoga-se o efeito suspensivo, sem prequestionamento algum, na interpretação plural da norma em vigor.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogando expressamente o efeito suspensivo.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator